



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

Quinta-feira • 15 de Outubro de 2026 • Ano XXII • Nº 5539

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 12



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

CNPJ: 21.971.041/0001-03

ASSUNTO: Questionamento do critério de julgamento pelo menor preço por lote e pedido de desmembramento do Lote 06.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovido pelo Município de Almadina/BA, apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, mediante inserção no sistema eletrônico em 13 de outubro de 2026, às 09h28min.

A impugnante questiona a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, alegando que o agrupamento dos produtos restringiria a competitividade do certame, especialmente em relação ao Lote 06, cujo item 10 corresponde a um guincho hidráulico para elevação de pacientes.

Sustenta que sua atividade empresarial está voltada à fabricação e comercialização de balanças e equipamentos de medição, afirmando não possuir interesse comercial ou condições de fornecer os demais produtos agrupados no lote.

Ao final, requer a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento do produto indicado em lote independente, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de protocolo informada, 13/10/2026, às 09h28min, e a abertura da sessão pública prevista para 19/10/2026, verifica-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal.

Assim, **CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade**, passando à análise de seu mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Dos princípios aplicáveis às contratações públicas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Tais princípios devem ser interpretados de maneira conjunta, de modo a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, sem impor restrições injustificadas à participação dos interessados.

A competitividade constitui diretriz essencial do procedimento licitatório. Entretanto, sua observância não implica, necessariamente, a adoção do julgamento individualizado de todos os itens, pois a definição da estrutura da contratação deve considerar as características do objeto, a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica e as condições do mercado fornecedor.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Dessa forma, a escolha do critério de julgamento deve buscar o equilíbrio entre a ampliação da disputa, a obtenção de preços vantajosos e o atendimento eficiente da necessidade pública.

3.2. Da possibilidade de julgamento pelo menor preço por lote

O edital estabelece, em seus itens 1.2 e 1.3, a divisão do objeto em lotes e o critério de julgamento pelo menor preço global do lote.

A contratação tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos destinados aos serviços de fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo equipamentos terapêuticos, mobiliários, dispositivos auxiliares de mobilidade, materiais para estimulação precoce e demais recursos necessários ao atendimento dos pacientes.

A estruturação do objeto em lotes foi concebida considerando a natureza e a afinidade funcional dos produtos, conforme a organização descrita no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras observe o princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo determina que sejam considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado.

O § 3º do art. 40 admite situações em que o parcelamento não deve ser adotado, inclusive quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou outra vantagem demonstrável recomendar a aquisição do item do mesmo fornecedor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Portanto, a legislação não proíbe a formação de lotes, mas exige que a opção administrativa seja tecnicamente justificável e compatível com o interesse público.

No caso em análise, a divisão da contratação em lotes busca organizar o fornecimento segundo segmentos funcionais dos materiais e equipamentos, permitindo a participação de fornecedores que atuem nos respectivos ramos de mercado.

A adoção do critério de menor preço por lote, por si só, não configura irregularidade. Sua legitimidade depende da compatibilidade do agrupamento com o objeto e da observância dos pressupostos legais de competitividade e vantajosidade.

3.3. Da análise específica do Lote 06

O Lote 06 é destinado a equipamentos auxiliares de mobilidade e acessibilidade, contemplando, entre outros produtos, cadeiras de rodas, bengalas, andadores, cintos de transferência e guincho hidráulico para elevação de pacientes.

Verifica-se, portanto, que o agrupamento foi organizado em torno da finalidade de auxiliar a mobilidade, a transferência, a acessibilidade e o deslocamento seguro dos pacientes atendidos pelos serviços municipais de fisioterapia.

Embora os produtos possuam características técnicas próprias, sua reunião considera a finalidade assistencial comum e a destinação ao atendimento de pessoas com limitações de mobilidade.

A impugnante, por sua vez, fundamenta parte de sua argumentação na fabricação e comercialização de balanças e equipamentos de medição. Todavia, o item 10 do Lote 06 corresponde a um guincho hidráulico para elevação de pacientes, não a uma balança.

A circunstância de a empresa possuir especialização em determinado segmento comercial não demonstra, isoladamente, que o agrupamento estabelecido pela Administração seja ilegal ou que o critério de julgamento adotado deva ser necessariamente alterado.

A modelagem licitatória deve considerar o interesse público e as características do conjunto de bens a adquirir, e não apenas a conveniência comercial individual de determinado interessado.

Ressalta-se, ainda, que a Administração não exige que o licitante seja fabricante de todos os produtos licitados. A participação depende do atendimento às condições do edital e da capacidade de fornecer os bens exigidos, observadas as regras de habilitação e a compatibilidade das atividades empresariais com o objeto contratado.

Dessa forma, a alegação de que a impugnante não comercializa os demais produtos do lote não constitui, por si só, fundamento suficiente para impor à Administração a alteração do critério de julgamento.

3.4. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



A matéria deve ser examinada à luz da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A orientação do TCU estabelece o parcelamento como diretriz a ser observada quando técnica e economicamente viável, sem afastar a possibilidade de agrupamento quando houver justificativa idônea para a solução escolhida.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.407/2006 – Plenário do TCU ressalta a necessidade de fundamentar a opção pelo não parcelamento quando o objeto for divisível, enquanto o Acórdão nº 828/2018 – Plenário reforça a necessidade de justificativa para a adoção do julgamento pelo preço global por grupo ou lote em licitações para registro de preços.

Tais entendimentos não autorizam a formação indiscriminada de lotes, tampouco determinam que todo objeto composto por produtos distintos seja obrigatoriamente licitado por item. A análise deve considerar as circunstâncias concretas da contratação, a autonomia dos bens, a viabilidade de fornecimento separado e os efeitos econômicos e administrativos da divisão.

Assim, a manutenção do critério estabelecido no edital se sustenta respaldada pela justificativa técnica e econômica constante do processo administrativo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos órgãos de controle.

3.5. Da ausência de demonstração suficiente de ilegalidade pela impugnante

A impugnação apresenta alegações acerca de possível restrição à competitividade e da impossibilidade comercial de a requerente fornecer a totalidade dos produtos agrupados.

Entretanto, a circunstância de determinada empresa não atuar em todos os segmentos abrangidos pelo lote não demonstra, por si só, que a estrutura definida pela Administração inviabilize a participação do mercado fornecedor ou comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa.

A análise da legalidade do agrupamento deve considerar a motivação administrativa, a finalidade dos bens, a viabilidade de fornecimento, as condições de mercado e a eventual existência de prejuízo à competitividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



No presente caso, a organização do Lote 06 apresenta relação funcional com a finalidade de mobilidade e acessibilidade dos pacientes, não se verificando, apenas a partir dos argumentos apresentados pela impugnante, fundamento suficiente para determinar automaticamente a alteração do edital.

A Administração deve, portanto, observar a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os interessados, evitando modificações que não estejam amparadas em necessidade técnica ou econômica devidamente demonstrada.

Por essas razões, consideradas as características funcionais do lote e confirmada nos autos a adequação técnica e econômica do agrupamento, não se identifica fundamento suficiente para acolher o pedido de alteração do critério de julgamento formulado pela impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, inciso I, 18, § 1º, inciso VIII, 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na orientação estabelecida pela Súmula nº 247 e pelos Acórdãos nº 2.407/2006 – Plenário e nº 828/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, por ser tempestiva;

II – NO MÉRITO, INDEFERIR os pedidos formulados, mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço por lote previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, bem como a estruturação do Lote 06;

III – MANTER as demais disposições do instrumento convocatório, por não decorrer dos argumentos apresentados, isoladamente considerados, fundamento suficiente para determinar a alteração pretendida;

IV – DETERMINAR a divulgação desta decisão no sistema eletrônico BLL Compras e Diário oficial do município, para conhecimento da impugnante e dos demais interessados, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

Almadina/BA, 15 de outubro de 2026.

Felliphe Santos da Silva
Pregoeiro

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA

Ilmo Sr. Pregoeiro
PREGÃO ELETRÔNICO 021/2026

A empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, sala A, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, Sra. Procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do RG nº 27.601.293-8 SSP/SP e CPF nº 277.277.558-50, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

**Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE
A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):**

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 06 – ITEM 10 - GUINCHO

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de maquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA**

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art.

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(q.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas

que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANCAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 13 de OUTUBRO de 2026



K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI – PROCURADORA
CPF: 277.277.558-50

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03